



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572011 - BA (2024/0052007-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
MARCELO DIAS GOMES - BA019807
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA014593
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
AMANDA SILVA NASI - SP401094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. LEI 6.729/1979. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTOS PROCESSUAIS E DE MÉRITO SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE A MOTIVAÇÃO PERMITA O CONTROLE DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. CONTROVÉRSIA QUE, NO PONTO RELATIVO À LEI FERRARI E À MOTIVAÇÃO DA RUPTURA CONTRATUAL, PRESSUPÕE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIXADAS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno volta-se contra decisão monocrática que manteve a inadmissão do recurso especial, ao reconhecer, de forma cumulativa, a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a deficiência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido e a inviabilidade de reexame da controvérsia à luz da Súmula 7/STJ.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte e sem enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos, especialmente quando o julgado assenta fundamentos processuais e substanciais idôneos à manutenção do resultado.

3. A motivação por remissão não implica nulidade, por si só, quando incorporada de modo inteligível ao pronunciamento jurisdicional e apta a viabilizar o controle recursal.

4. Subsistindo fundamento autônomo, de índole processual, concernente ao reconhecimento de inovação recursal na instância ordinária, incumbe à parte recorrente infirmá-lo de maneira específica, sob pena de incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à não comprovação das ilicitudes narradas, à fragilidade do conjunto probatório, ao inadimplemento contratual da concessionária e à motivação da rescisão contratual demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A discussão acerca da incidência, no caso concreto, do art. 22, § 1º, da Lei 6.729/1979, tal como deduzida, não se dissocia das premissas fáticas afirmadas na origem sobre as causas da ruptura contratual e do comportamento das partes ao longo da relação jurídica, razão pela qual não se viabiliza o exame da controvérsia sem incursão na matéria de prova.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572011 - BA(2024/0052007-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422**
 SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
 BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
 MARCELO DIAS GOMES - BA019807
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS**
 AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : **ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686**
 IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA014593
 MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
 AMANDA SILVA NASI - SP401094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. LEI 6.729/1979. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTOS PROCESSUAIS E DE MÉRITO SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE A MOTIVAÇÃO PERMITA O CONTROLE DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. CONTROVÉRSIA QUE, NO PONTO RELATIVO À LEI FERRARI E À MOTIVAÇÃO DA RUPTURA CONTRATUAL, PRESSUPÕE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIXADAS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno volta-se contra decisão monocrática que manteve a inadmissão do recurso especial, ao reconhecer, de forma cumulativa, a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a deficiência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido e a inviabilidade de reexame da controvérsia à luz da Súmula 7/STJ.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte e sem enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos, especialmente quando o julgado assenta fundamentos processuais e substanciais idôneos à manutenção do resultado.
3. A motivação por remissão não implica nulidade, por si só, quando incorporada de modo inteligível ao pronunciamento jurisdicional e apta a viabilizar o controle recursal.

4. Subsistindo fundamento autônomo, de índole processual, concernente ao reconhecimento de inovação recursal na instância ordinária, incumbe à parte recorrente infirmá-lo de maneira específica, sob pena de incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.
5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à não comprovação das ilicitudes narradas, à fragilidade do conjunto probatório, ao inadimplemento contratual da concessionária e à motivação da rescisão contratual demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A discussão acerca da incidência, no caso concreto, do art. 22, § 1º, da Lei 6.729/1979, tal como deduzida, não se dissocia das premissas fáticas afirmadas na origem sobre as causas da ruptura contratual e do comportamento das partes ao longo da relação jurídica, razão pela qual não se viabiliza o exame da controvérsia sem incursão na matéria de prova.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Germac Veículos Automotores Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitira o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Conforme consignado na decisão agravada, a demanda de origem consiste em ação indenizatória proposta pela ora agravante em desfavor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na qual a autora, antiga concessionária da rede Volkswagen em Cruz das Almas/BA e região, sustentou, em síntese, a prática de condutas abusivas pela ré, destinadas a asfixiá-la financeiramente e a justificar a ruptura do vínculo contratual sem o pagamento das indenizações que reputava devidas. Entre as condutas narradas, apontou redução gradativa de quotas, remessas não solicitadas de veículos, suspensão de venda de cotas de consórcio, captação de clientela por instituição financeira vinculada ao grupo econômico e retenção de valores relacionados à diferença de IPI, formulando pedidos indenizatórios diversos, inclusive por fundo de comércio, lucros cessantes e danos morais.

Ainda segundo a decisão recorrida, a parte ré, em contestação, atribuiu a rescisão contratual ao inadimplemento reiterado da concessionária, indicando descumprimento de obrigações legais, contratuais e convencionais ligadas a quotas e aquisições, além de ter formulado reconvenção. Após instrução com prova oral e pericial contábil, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos principais, com reconhecimento da prescrição do pedido reconvenicional.

Interposta apelação pela autora, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia rejeitou preliminar da apelante, acolheu preliminar da ré de inovação recursal e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência, ao fundamento de que a pretensão indenizatória não se sustentava no plano probatório, diante da não comprovação das ilicitudes narradas, da fragilidade do acervo documental e da existência de elementos indicativos de inadimplemento contratual da concessionária, aptos a caracterizar a rescisão motivada do contrato. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso especial, em que alegou, em resumo, nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e por indevida motivação *per relationem*, negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa a dispositivos da Lei Ferrari, especialmente ao art. 22, § 1º, além de violação a dispositivos do Código de Processo Civil, entre eles os arts. 11, 489, 1.013 e 1.022. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF, e necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ao qual se negou provimento monocraticamente. Na presente via de agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão recorrida teria enquadrado erroneamente a controvérsia como matéria fático-probatória, quando se trataria de questão eminentemente jurídica, referente à correta aplicação da Lei Ferrari às premissas já fixadas na origem; b) não haveria deficiência de impugnação, porque o recurso especial teria enfrentado todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive o atinente à inovação recursal; c) teria havido negativa de prestação jurisdicional, por ausência de pronunciamento expresso acerca da exigência de penalidades gradativas prevista no art. 22, § 1º, da Lei n. 6.729/1979; e d) a motivação *per relationem* adotada no acórdão recorrido seria insuficiente. Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida.

A irresignação não infirma os fundamentos da decisão agravada. De início, não procede a alegação de deficiência de fundamentação da própria decisão monocrática. O pronunciamento recorrido explicitou, com clareza suficiente, o iter processual da causa e indicou, de forma concatenada, as razões pelas quais concluiu pela manutenção da inadmissão do recurso especial, a saber: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; subsistência de fundamento autônomo não adequadamente infirmado, relativo ao reconhecimento de inovação recursal, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF; e inviabilidade de rediscussão da controvérsia em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Não se cuida, portanto, de decisão genérica ou aparente, mas de pronunciamento motivado, ainda que contrário à pretensão da agravante.

Também não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada registrou, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, enfrentando as questões necessárias ao deslinde do litígio, ainda que não acolha a tese sustentada pela parte e ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos apresentados. Essa orientação é reiteradamente observada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a própria decisão agravada assinalou que o acórdão recorrido, longe de se limitar a fórmulas vazias, assentou premissas processuais e de mérito para manter a improcedência da demanda: destacou o acolhimento de preliminar de inovação recursal, consignou a não comprovação das ilicitudes imputadas à ré, a fragilidade do conjunto probatório e a existência de elementos indicativos de inadimplemento contratual da concessionária, considerados suficientes para reconhecer a rescisão motivada do contrato e afastar o dever de indenizar.

É certo que o agravante insiste em apontar omissão específica quanto ao art. 22, § 1º, da Lei n. 6.729/1979. Todavia, o exame da existência de omissão juridicamente relevante não pode ser feito de maneira atomizada, abstraindo-se do contexto decisório global. Se o Tribunal local firmou, de um lado, fundamento processual de não conhecimento de determinada linha argumentativa por inovação recursal e, de outro, fundamento material de improcedência amparado na leitura do acervo probatório, não se pode afirmar, sem mais, que a falta de menção expressa a um determinado dispositivo legal equivale, automaticamente, a negativa de prestação jurisdicional apta a invalidar o julgado. Em situações como esta, o que se revela é, antes, inconformismo da parte com a solução jurídica dada à causa.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de nulidade por motivação *per relationem*. A jurisprudência do STJ admite essa técnica de fundamentação quando a remissão é inteligível, adequada ao caso e permite o controle pelas instâncias revisoras, o que a decisão recorrida expressamente reconheceu ao afirmar que o acórdão local forneceu fundamentos suficientes para sustentar a conclusão adotada.

No que concerne à incidência das Súmulas 283 e 284/STF, a decisão agravada também não revela vício. Consoante ali exposto, o Tribunal de origem acolheu preliminar de inovação recursal suscitada pela parte ré, consignando que determinada tese somente teria sido introduzida pela autora em sede de apelação, em descompasso com a disciplina processual aplicável. Esse fundamento, de natureza estritamente processual, foi qualificado pela decisão agravada como autônomo e suficiente para manter o resultado no ponto em que impede o conhecimento da matéria tida por inovadora.

Nessa perspectiva, incumbia à recorrente, na via especial, demonstrar de maneira precisa e individualizada que a tese reputada inovadora havia sido oportunamente deduzida, debatida e devolvida ao Tribunal *a quo* sem inovação. A decisão agravada foi explícita ao afirmar que tal superação exigiria impugnação específica e demonstração clara do efetivo desenvolvimento da causa, das peças processuais pertinentes e do contraditório estabelecido, não sendo suficiente a mera reafirmação genérica de que se trataria de matéria inerente ao litígio ou de ordem pública.

O agravo interno, entretanto, limita-se a reiterar que a discussão sobre penalidades gradativas integraria o núcleo da controvérsia desde a origem e que o recurso especial teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido. Tal assertiva, embora enfática, não basta, por si só, para evidenciar desacerto da decisão monocrática, justamente porque não afasta, em termos concretos, a premissa segundo a qual o Tribunal local reconheceu inovação recursal e

porque a revisão dessa conclusão demandaria, ao menos em alguma medida, reconstituição do itinerário processual da tese no processo de origem. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao aplicar, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF nas hipóteses em que subsiste fundamento autônomo não adequadamente impugnado.

Por fim, tampouco merece reparo a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada apontou, com suficiente concretude, quais eram as premissas fáticas assentadas pela instância ordinária: não comprovação das ilicitudes atribuídas à montadora, fragilidade do acervo probatório e presença de inadimplemento reiterado da concessionária, circunstâncias consideradas suficientes para caracterizar a rescisão motivada do contrato e afastar o dever de indenizar. A partir disso, concluiu que a pretensão recursal, embora deduzida sob o rótulo de ofensa a dispositivos legais, buscava, em essência, infirmar esse quadro fático, com reponderação das provas documental, pericial e testemunhal e alteração da valoração conferida aos fatos.

A agravante sustenta que pretende apenas o reenquadramento jurídico das premissas já fixadas. Ocorre que, na espécie, a aplicação da Lei Ferrari, notadamente quanto à tese da exigência de penalidades gradativas, foi expressamente tratada pela decisão agravada como insuscetível de exame dissociado do que foi afirmado e comprovado na origem sobre as causas da rescisão e o comportamento das partes ao longo da relação contratual. Assim, para acolher a conclusão pretendida pela recorrente, não bastaria interpretar abstratamente a norma federal; seria indispensável rever a própria base fática a partir da qual o Tribunal local reconheceu o inadimplemento contratual e a rescisão motivada.

Em tal contexto, a distinção entre reenquadramento jurídico admissível e reexame probatório vedado não favorece a agravante, porque a solução por ela almejada pressupõe substituir as premissas factuais adotadas pelo acórdão recorrido por outras mais consentâneas com sua versão da causa, o que não se admite em recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é estável quanto à impossibilidade de simples reexame da prova na instância extraordinária.

Desse modo, permanecem hígidos os três fundamentos da decisão monocrática agravada: a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; a deficiência de impugnação quanto ao fundamento autônomo de inovação recursal; e o óbice da Súmula 7/STJ, relativo à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.572.011 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0052007-1

Número de Origem:
00019608120058050072

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046

BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464

MARCELO DIAS GOMES - BA019807

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA014593

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

AMANDA SILVA NASI - SP401094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA - BA014422

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046

BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464

MARCELO DIAS GOMES - BA019807

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA014593

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

AMANDA SILVA NASI - SP401094

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026